



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 485

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.391

PROCESSO Nº 86.852

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, que institui o **Estatuto da Desburocratização**.

2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata-se de competência legislativa privativa do Poder Executivo, eis que o objetivo do projeto é regulamentar atos de gestão, deste modo é evidente a afronta aos artigos 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, "a" e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, onde versam sobre o princípio da separação e harmonia dos poderes.

4. Ademais, o Chefe do Executivo ainda justifica que projeto de lei é inconstitucional, uma vez que vem tratar da reprodução da Lei Federal 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Sendo assim, uma vez que a matéria tratada se caracteriza como norma de eficácia plena, não há lacuna a ser preenchida pelo Município em competência suplementar.

5. Outrossim, o Alcaide igualmente ressalta que conforme o art. 46, IV, V em combinação com o art. art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que cabe privativamente ao Prefeito legislar sobre a organização da administração pública municipal.



6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 175, de 1º de julho de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.

7. Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que invade diretamente a esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 21 de março de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito